

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Seção Criminal

Mandado de Segurança Criminal - Nº 1422230-41.2023.8.12.0000 - Água Clara

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.

Advogada : Silmara Salamaia Gonçalves (OAB: 11786/MS).

Advogado : Luiz Renê Gonçalves do Amaral (OAB: 9632/MS).

Advogado : Caio Magno Duncan Couto (OAB: 15936/MS).

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Água Clara.

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO (ART. 265, *CAPUT*, CPP) – AUSÊNCIA PONTUAL SEM JUSTIFICATIVA – ABANDONO NÃO CONFIGURADO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

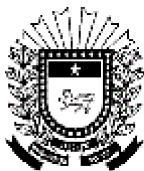
A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode ser configurado como abandono apto a justificar a imposição de multa por desídia. *In casu*, não verifico dolo na conduta da paciente ou tentativa de desprestigiar o Poder Judiciário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e contra o parecer, concederam a segurança, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2024

Des. José Ale Ahmad Netto
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Clara**, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pela autoridade coatora, nos autos nº 0001394-55.2018.8.12.0049, à advogada Alessandra Letícia Vazquez de Souza, sob o fundamento de que teria abandonado a causa ao não comparecer na audiência realizada no dia 28/03/2023.

Alegou que a assistida renunciou ao mandato em 28/05/2019, comprovando ciência do cliente, não sabendo informar ao certo o que ocorreu quanto à comunicação ao Juízo, dado o lapso temporal transcorrido desde a renúncia (04 anos).

Afirmou que o art. 265 do CPP prevê uma severa multa ao advogado que abandonar em definitivo o processo, o que não ocorreu no presente caso, tendo havido, no máximo, uma falha na comunicação da renúncia, o que não justifica a imposição da multa. Entendeu, assim, que há ausência do elemento essencial para a subsunção do fato à norma.

Defendeu que, em que pese a ausência de comprovação da renúncia ao mandato nos autos, não houve prejuízos à defesa do réu na audiência realizada.

Discorreu sobre a luta legislativa para que a multa aplicada a advogados pelo suposto abandono do processo seja aplicada apenas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pediu o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento definitivo deste *mandamus* e, ao final, a concessão da segurança com reconhecimento da atipicidade da conduta ou inadequação do texto de lei ao ato praticado pela advogada (abandono do processo).

Instruíram a inicial os documentos de fls. 16/52.

O pedido liminar foi indeferido através da decisão de fls. 54/56.

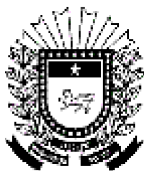
Informações prestadas pelo magistrado às 61/65.

Manifestação da PGJ pela denegação da segurança (fls. 71/76).

V O T O

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator(a))

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Clara**, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pela autoridade coatora, nos autos nº 0001394-55.2018.8.12.0049, à advogada Alessandra Letícia Vazquez de Souza, sob o fundamento de que teria



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

abandonado a causa ao não comparecer na audiência realizada no dia 28/03/2023.

Alegou que a assistida renunciou ao mandato em 28/05/2019, comprovando ciência do cliente, não sabendo informar ao certo o que ocorreu quanto à comunicação ao Juízo, dado o lapso temporal transcorrido desde a renúncia (04 anos).

Afirmou que o art. 265 do CPP prevê uma severa multa ao advogado que abandonar em definitivo o processo, o que não ocorreu no presente caso, tendo havido, no máximo, uma falha na comunicação da renúncia, o que não justifica a imposição da multa. Entendeu, assim, que há ausência do elemento essencial para a subsunção do fato à norma.

Defendeu que, em que pese a ausência de comprovação da renúncia ao mandato nos autos, não houve prejuízos à defesa do réu na audiência realizada.

Discorreu sobre a luta legislativa para que a multa aplicada a advogados pelo suposto abandono do processo seja aplicada apenas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pediu o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento definitivo deste *mandamus* e, ao final, a concessão da segurança com reconhecimento da atipicidade da conduta ou inadequação do texto de lei ao ato praticada pela advogada (abandono do processo).

Instruíram a inicial os documentos de fls. 16/52.

O pedido liminar foi indeferido através da decisão de fls. 54/56.

Informações prestadas pelo magistrado às 61/65.

Manifestação da PGJ pela denegação da segurança (fls. 71/76).

É o relatório.

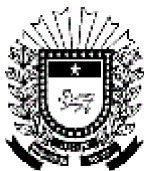
Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A respeito do tema Teresa Arruda Alvim leciona que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial – São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26).

Inferre-se dos dispositivos supramencionados, que o direito líquido e certo é condição da ação do Mandado de Segurança, sem a qual poderá até mesmo ser indeferida a petição inicial.

Após muito ponderar sobre o caso em evidência, entendo que restou demonstrado o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, razão pela qual merece ser concedida a segurança pleiteada pelos motivos que passo a expor.

É certo que a advogada Alessandra Letícia não agiu da forma diligente que se espera de um profissional de direito, uma vez que não informou ao juízo a renúncia ao mandato e, ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento, não respondeu à intimação para justificar sua ausência.

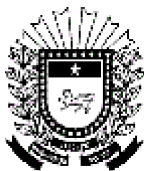
Destaco, também, que a ausência do advogado aos atos processuais, deliberada e sem justificativa, pode caracterizar ato atentatório à justiça, autorizando a imposição de multa pelo magistrado do processo, consoante art. 265 do CPP.

Todavia, a ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode ser configurado como abandono apto a justificar a imposição de multa por desídia, como o corre na hipótese.

In casu, não verifico dolo na conduta da paciente ou tentativa de desprestigiar o Poder Judiciário.

Sobre o tema, se posiciona este Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO PARA AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DESCRITA NO ARTIGO 265 DO CPP – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA - ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO – ACOLHIDO – ORDEM CONCEDIDA I - O abandono do processo, capitulado no art. 265 do CPP, deve ser entendido como aquele de caráter definitivo, em que o advogado se afasta do processo permanentemente. Pois, a ideia preconizada pelo dispositivo legal em comento liga-se a uma espécie de renúncia ao patrocínio da defesa do réu de forma definitiva e não à ausência do advogado em determinada solenidade de modo pontual. II – O julgador somente deve aplicar a pena de multa por abandono da causa prevista no art. 265 do CPP, somente quando estiver cabalmente provado o dolo por parte do advogado, o que não ficou comprovado no caso. III –



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Considerando que a juntada do instrumento de revogação da procuração foi realizada em data posterior à da audiência de justificação, houve a desídia por parte dos advogados do reeducando, consistente na ausência da audiência designada, visto que os ora impetrantes estavam como procuradores regularmente constituídos pelo sentenciado por ocasião daquele ato processual. Todavia, esses atos não são aptos para caracterizar a referida infração, não denotando o efetivo abandono da causa.

(TJMS. Mandado de Segurança Criminal n. 1419135-03.2023.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 24/10/2023, p: 26/10/2023)

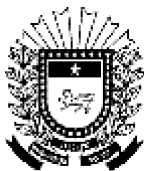
E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DA DEFENSORA EM UMA ÚNICA AUDIÊNCIA - ABANDONO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADO - CANCELAMENTO DA MULTA. A ausência da defensora em uma única audiência é insuficiente para autorizar a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pois não se pode confundir o "abandono do processo" preconizado no dispositivo, com "abandono a ato do processo". Na esteira da Jurisprudência desta Corte de Justiça, "é ilegal o ato consistente em multar o causídico por abandono processual, quando não existem elementos sólidos de que o mesmo tenha agido com desídia e/ou má-fé" (Seção Criminal, Mandado de Segurança n. 0023560-49.2009.8.12.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Contar, j. 04.11.2009), justo como na hipótese dos autos, em que a causídica substabeleceu os poderes à Defensoria Pública Estadual, a pedido da família do patrocinado, e não compareceu a audiência acreditando que tudo estava formalmente resolvido. O abandono de processo não se resume a descuido momentâneo, exigindo a aplicação da multa do art. 265 do CPP a reiteração e peremptoriedade que denote inequivocamente a atividade desidiosa do advogado da causa, prejudicial ao deambular processual, o que não se verificou. Contra o parecer, a segurança foi concedida para cancelar a multa imposta.

(TJMS. Mandado de Segurança Criminal n. 4011539-31.2013.8.12.0000, Campo Grande, Seção Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 12/12/2013, p: 14/01/2014)

Destarte, entendo por bem anular a decisão que condenou a paciente ao pagamento de multa por abandono da causa.

Ante do exposto, contrário ao parecer da PGJ, **concedo a segurança** para revogar a multa do artigo 265 do Código do Processo Penal.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER,
CONCEDERAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Zaloar Murat Martins de
Souza

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. José
Ale Ahmad Netto, Des. Emerson Cafure, Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Des.
Paschoal Carmello Leandro e Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2024.